

# A MULTRIPARENTALIDADE A LUZ DO DIREITO SUCESSÓRIO

**GOMES, Maria Eduarda de Souza<sup>1</sup> ; JÚNIOR, Fábio Baião Esteves<sup>2a</sup>**



<sup>a</sup>fabiojnuno@yahoo.com.br

<sup>1</sup>Bacharel em Direito - UNIFAGOC. mariaeduardagmss@outlook.com

<sup>2</sup>Graduado em Direito - UNIPAC. Pós-Graduado em Direito Público - UCAM

## RESUMO

O presente trabalho visa abordar as mudanças ocorridas no âmbito familiar na sociedade, desde o Código Beviláqua de 1916 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que revolucionaram o ordenamento jurídico, aplicando princípios com bases humanísticas, com o reconhecimento de novos modelos de famílias instituídas por meio da convivência familiar e afeto entre as partes, permitindo o surgimento da parentalidade socioafetiva. Com a análise da Repercussão Geral nº 622 do Recurso Extraordinário nº 898.060 e na existência da supracitada parentalidade socioafetiva, criou-se a multiparentalidade, nova entidade familiar admitida pelo Direito, passando a causar efeitos próprios. Para tanto, estuda-se a ótica do Código Civil atual sobre esse tema e suas lacunas ainda existentes. Aborda-se a importância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e igualdade entre os filhos como fundamento das jurisprudências na ocorrência de relações pluriparentais. Ao final, os reflexos jurídicos da multiparentalidade, principalmente quando atrelada ao direito sucessório e seu respaldo legal.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Afeto. Direito. Sucessão. Família. Princípios

## INTRODUÇÃO

Dante das novas construções familiares proporcionadas pelas mudanças sociais e admitidas pelo ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002 vêm, minuciosamente, preenchendo boa parte das lacunas deixadas pelos preceitos normativos anteriores, se readaptando a uma nova realidade sociocultural e ampliando as diretrizes no que concerne ao novo contexto parental.

O conceito familiar sofreu constantes transformações, principalmente no que tange ao modelo cultural marcado pelos séculos XIX e XX, no qual a figura do patriarcado era predominante, sendo o matrimônio constituído por laços econômicos e interesses comuns. Movimentos como a Revolução Industrial criaram modelos familiares considerados modernos para a época, como aqueles formados por viúvos(as), divorciados, mães e pais solteiros, entre outros.

Dando um salto no espaço e tempo, indubitavelmente, com a adoção dos princípios básicos propiciados pela referida Carta Magna, tais como dignidade da pessoa humana, afetividade, igualdade entre os filhos, pluralismo familiar, entre outros, as famílias consideradas atípicas ganharam todo o reconhecimento necessário. Além

disso, proporcionou a todos os filhos direitos e deveres igualitários, sejam aqueles nascidos na constância do casamento, os adotados ou afetivos, sem qualquer distinção ou necessidade de vinculação sanguínea.

Com o surgimento de novos tipos familiares, o status de família conferido anteriormente pela sociedade, sendo aquela constituída pelo matrimônio, tão somente pelo homem, mulher e seus filhos, perdeu espaço para tantos outros tipos revolucionários e únicos, com suas variadas nomenclaturas e particularidades, recebendo amparo legal e sendo a família, de forma genérica, considerada a base da sociedade.

Nesse sentido, permeando a vasta evolução histórica, o presente trabalho visa abordar a multiparentalidade, também chamada de pluriparentalidade, instituto inovador da família, que liga os indivíduos por meio de laços socioafetivos, legitimando o indivíduo a ter mais um pai ou mãe biológico e afetivo, gerando, inclusive, mudanças no registro civil.

A partir do surgimento desse instituto configurado pela análise da Repercussão Geral nº 622 e Recurso Extraordinário nº 898.060 do STF, diversas questões foram levantadas, como os efeitos jurídicos dessa filiação, especialmente no que concerne ao direito sucessório dos bens deixados pelos pais e filhos socioafetivos, vez que não há norma legal específica no ordenamento jurídico sobre o assunto, devendo este, por sua vez, oferecer respostas para sanar todas as lacunas ora existentes.

Ao longo deste trabalho, abordam-se minuciosamente as normas constitucionais e civis, utilizando-se de análise jurisprudencial, doutrinas e legislações que trazem à baila informações pertinentes e importantes sobre a matéria, a fim de realizar uma análise teórica, empregando o método indutivo e dedutivo, com o intuito de chegar a um referencial teórico suficiente para sanar e explicar, da forma mais completa, sobre o caso as dúvidas permeadas e o decisum das cortes superiores que permitem as relações socioafetivas e seus respectivos reflexos sucessórios, que será explicitado detalhadamente ao longo do trabalho.

## **DA ORIGEM DA FAMÍLIA**

É notório que a família é estrutura fundamental para a sociedade, sendo certo que consiste como primeira e mais antiga organização social existente, contribuindoativamente desde os primórdios para o desenvolvimento pessoal, moral e ético de cada indivíduo. Ela é imprescindível para a coletividade, possuindo, grande valor para o ordenamento jurídico. Isto posto, para Paulo Nader (2016, p. 42):

Em sua estrutura e finalidade, a família é um grupo social *sui generis*, que encerra interesses morais, afetivos e econômicos. Antes de jurídica, é uma instituição de conteúdo moral, sociológico e biológico, que centraliza interesses sociais da maior importância. O seu papel é relevante para a criação da prole, equilíbrio emocional de seus membros e para a formação da

sociedade.<sup>12</sup> Os vínculos internos, ao mesmo tempo que induzem à cooperação, contêm um potencial de hostilidade e conflito, que podem eventualmente ser desenvolvidos.

Entendida no latim por *famulus* ou “empregado doméstico”, em sua tradução, o conceito de família foi criado na Roma Antiga, a fim de se denominar grupos sociais ligados intimamente por algum vínculo, sendo matrimonial, religioso e/ou aqueles unidos por laços sanguíneos, chefiados pelo denominado *pater familias*, a quem se submetiam, considerando o princípio da autoridade, haja vista a sociedade daquela época possuir cunho patriarcal, onde a figura do varão tinha poder total sobre a mulher, que era tratada como propriedade do marido, criando a prole conforme os preceitos da figura paterna.

Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 34) entendeu que o princípio da autoridade era destinado à figura masculina, figurado pelo *pater familia*, que detinha o poder de vida e morte na família. Nesse sentido, era patente a submissão da figura feminina naquele núcleo, ante a desigualdade de gênero reinante.

Desse modo, mostrava-se evidente a realidade vivida naquele tempo, marcada pela centralização do homem nas relações, impondo à mulher a máxima da sujeição ao marido, a quem servia para procriar, cuidar dos filhos e afazeres do lar. Tal realidade só se viu transformada de forma mais significativa ao final do século XX, quando foram deixadas de lado as fortes influências reveladas pela Revolução Francesa e impostas no Código Civil de 1.916, momento em que a figura feminina foi, aos poucos, ganhando seu espaço e sendo atribuídos novos contrastes de filiação e família na sociedade.

Ainda consagrou às famílias monoparentais, homoafetivas e desbiologizadas o seu devido valor e reconhecimento no ordenamento jurídico, culminando em um avanço para o Direito de Família e uma conquista para a sociedade.

## **Do conceito de família**

As inúmeras mudanças legislativas ocorridas no Direito de Família desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 passaram a reconhecer explicitamente outros modelos de entidades familiares além daquela formada pelo casamento (art. 226, §1º e §2º), tais como as instituídas pela união estável (art. 226, §3º, CF) ou somente por um dos pais e seus descendentes, nomeadas por monoparental (art. 226, §4º, CF) e demais não explicitadas na Carta Magna, como as famílias formadas por pessoas homoafetivas, seja por meio do matrimônio ou união estável, as anaparentais, reconstituídas, unipessoais e, por último, a eu demonista, que engloba a multiparentalidade. Por conta disso, não foi possível uma conceituação restrita de família, o que causaria uma delimitação a ponto de não se alcançar a todas essas entidades existentes, vez que as famílias atuais não mais se definem somente por vínculos sanguíneos, mas também por laços afetivos, saindo da visão lógica baseada no tipo familiar construído pelo matrimônio.

Em que pese o conceito de família ser considerado extremamente mutável e volátil, em razão das transformações, entendimentos e costumes decorrentes do corpo social,

para Cristiano de Farias Chaves e Nelson Rosenvald, (2015, p. 05):

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.

Entre os fatores que contribuíram para essa metamorfose conceitual, pode-se dizer que foi a importância dada ao sujeito em si, aos seus sentimentos, como o afeto, amor e reciprocidade, enquanto anteriormente, a relevância girava em torno do patrimônio da família e não a subjetividade de cada indivíduo parte daquela relação.

## **DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA FILIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR**

Sobre o trabalho em comento, necessária se faz uma análise da evolução histórica da filiação desde o Código Civil de 1916, também conhecido por Código Beviláqua, instituído pela Lei nº 3.071, em 1º de janeiro de 1916, possuindo um modelo de organização familiar específico, tradicional e moralista, em confronto com o vigente diploma legal, sancionado em 2002 e de mesmo modo as transformações jurídicas desde aquela época.

A família do século XX era considerada tradicional, posto que tinha características que definiam perfeitamente aquele tempo, sendo, portanto em sua maior parte: matrimonialista, vez que constituía-se por meio do casamento; patrimonialista, por aquela estrutura girar em torno dos bens daquele grupo; hierarquizada, tendo em vista a supremacia do pater sobre a mulher e os filhos; patriarcal, pois a figura masculina possuía poder sobre os demais membros daquela entidade familiar, cabendo a ele decidir por todos, demonstrando de forma inequívoca, os moldes culturais vividos naquela sociedade.

Havia, ainda, uma divisão de "classes" na filiação, sendo os filhos legítimos protegidos pela expressão proveniente do Direito Romano, o pater is est quem nuptiae demonstrant (é o pai aquele que o matrimônio como tal indica), onde se considerava a presunção de paternidade dos filhos oriundos do casamento, enquanto os filhos ilegítimos naturais, classificavam-se por: a) naturais, aqueles nascidos da relação de pessoas desimpedidas de casarem ou já desquitadas; b) espúrios, que se subdividiam em dois tipos de filiação: os b.1) adulterinos, provenientes do indivíduo que já tinha contraído núpcias e se relacionou com alguém de fora do casamento; e os b.2) incestuosos, cujo nome se deu em consequência do envolvimento de pessoas que, por lei, são proibidas, tais como os irmãos, dado o alto grau de parentesco.

O Código Beviláqua, no artigo 355, já revogado, dispunha que o filho ilegítimo natural poderia ser reconhecido de forma conjunta ou separada pelos genitores, tornando-

se legitimado e equiparando-os aos legítimos, conforme art. 352, daquele mesmo Codex. Também por esse prisma é o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 281): “Tinha este o condão de conferir aos filhos havidos anteriormente os mesmos direitos e qualificações dos filhos legítimos, como se houvessem sido concebidos após as núpcias”.

Contudo, só eram reconhecidos os filhos ilegítimos naturais daquela relação, enquanto os adulterinos e os incestuosos eram proibidos por lei, especificadamente pelo artigo 358, daquele Código.

Em 24 de setembro de 1942, com o Decreto-Lei nº 4.737, permitiu-se que os filhos adulterinos pudessem ver reconhecidas a paternidade, todavia após o desquite do genitor. Posteriormente, foi revogado pela Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, o que possibilitou aos espúrios o direito de ação para ver-se reconhecidos como filhos. Tratou também da sucessão dessa filiação, permitindo que os filhos havidos fora do casamento que fossem reconhecidos tivessem direito quanto aos bens do(a) genitor(a), mas equivalente à metade do caberia ao filho legítimo/legitimado.

Após, com a Lei nº 6.515, denominada por Lei do Divórcio, que alterou a Lei nº 883 e consequentemente reconheceu os filhos concebidos fora do casamento por testamento cerrado, equiparando os filhos de qualquer natureza ao direito da herança no mesmo quinhão aos demais.

Por conseguinte, ocorreu em 1984, especificadamente na lei nº 883, que alterou o artigo 1º para parágrafo 1º, inserindo ainda, o parágrafo 2º, dispondo sobre o reconhecimento do filho havido fora do casamento, desde que o cônjuge estivesse separado há mais de 05 anos contínuos.

Somente em 1988, com a promulgação da Carta Magna, que efetivamente foi observada uma maior tutela do direito de família, momento em que a família matrimonialista deixou o papel de destaque, vigorando o direito das demais estruturas familiares existentes, independentemente de sua característica, ao passo que o afeto se tornou elemento estrutural para sua formação, surgindo então a família eudemonista.

Além desta evolução legislativa importante, a Constituição Federal não se limitou em deixar claro os direitos da família, instituindo princípios basilares a ela concernentes, que serão analisados ao longo deste trabalho, evoluindo grandiosamente com os direitos coletivos e individuais e transformando de modo benéfico a sociedade. Sobre este assunto, entendeu Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 26) que:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Oportunamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, disciplinou sobre a proteção dos menores, auxiliando a Constituição Federal na tarefa de proteção a eles garantida. Ademais, o presente estatuto regulamentou, em

seus artigos 26 e 27, sobre o reconhecimento da filiação independente de sua origem, bem como a respeito do direito de pleitear tal reconhecimento como personalíssimo, indisponível e imprescritível, respectivamente.

Não obstante, a Lei nº 8.560, datada de 29 de dezembro 1992, que trata da investigação de paternidade dos filhos concebidos fora do casamento, além de outras providências da área, reafirmou os preceitos normativos anteriores, inclusive impedindo a menção/referência ao tipo de filiação e por qual modalidade de relação adveio a criança em seu registro civil.

Ao final, entrou em vigor o atual Código Civil de 2002, na forma da Lei nº 10.406, trazendo algumas modificações e seguindo o disposto na Constituição Federal, art. 227, §6º, na forma do art. 1.596 do dispositivo civilista, com os mesmos dizeres, ratificando todos os direitos constitucionais já garantidos, reafirmando-os. Manteve, contudo, a presunção de paternidade, como encontrada no art. 1.597 desse Codex.

Desta forma, como visto, as mudanças ocorreram lentamente, de forma gradativa, acompanhando a sociedade e a cultura vivida no século XX. Contudo, ainda que demorada, não deixou de ser uma grande conquista para a sociedade, que viu seus direitos em o âmbito familiar serem validados dentro dos preceitos legais.

## **Conceito atual de filiação**

A legislação brasileira avançou expressivamente no que se refere ao direito de família, interrompendo os modelos patriarcais outrora vivenciados e abrindo portas para todos os tipos familiares existentes até então. Consequentemente, tais mudanças nas normas legais afetaram o instituto da filiação, afastando o enfoque do disposto no Código Beviláqua, o qual era totalmente discriminatório com os filhos advindos de outras relações se não do matrimônio, não lhes garantindo nenhum direito, necessitando da “boa vontade” daquele que fosse seu pai ou mãe para deixar de ser filho ilegítimo e passar a ser legitimado.

Oriunda do latim, nomeada por filiatio, a filiação apresenta um impasse quanto a formação e existência de um conceito, pois de mesmo modo que não há um conceito de família descrito pelo ordenamento jurídico, inexiste para a filiação, tendo em vista a dificuldade encontrada em fixar a ideia de uma matéria que está em constante transformação e evolução, cabendo, mormente, aos doutrinadores descreverem seus entendimentos. Nesse diapasão, Sílvio Rodrigues (2004, p. 297) que aduz in verbis: “[...] filiação é a relação de parentesco consanguíneo [sic], em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivesse gerado”. (Grifo nosso)

Oportunamente, propondo agregar ainda mais conhecimento a este trabalho, faz-se mister aqui colacionar o ensinamento de Maria Helena Diniz (2011, p. 478), que, na falta de tal conceituação legal e com maior profundidade sobre o exposto, assim ensina:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, (Antônio Chaves) podendo ainda (Código Civil, artigos 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Dados os numerosos tipos familiares que se constituem de diferentes maneiras, não é passível a delimitação dos vínculos como sanguíneos ou jurídico, vez que atualmente o afetivo tem sua garantia legal. Dentro da temática, ante a proibição expressa da distinção entre as formas existentes de filiação, doutrinadores como Heloisa Helena Barboza apud Dias (2013, p. 364) entende que há alguns critérios estabelecidos para o vínculo parental, sendo eles: a) jurídico, contido no art. 1.597 do Código Civil, estabelecido pela presunção de paternidade, abstraindo-se da correspondência ou não com a verdade real; b) biológico, que pode ocorrer de forma natural, quando há concepção por meio da relação sexual entre os genitores, ou não, prenunciando sobre a utilização de técnicas de fertilização assistida homóloga; c) socioafetiva, que por sua vez será estudada no próximo tópico de maneira mais detalhada.

Logo, com o advento da Carta Magna de 1988 e do Código Civil de 2.002, a vinculação sanguínea já não é mais o único meio para ser considerar alguém pai, mãe ou filho(a), vez que a existência de afetividade recíproca entre as partes possui o mesmo poder de configurar estes indivíduos como família.

## **DOS PRINCÍPIOS AFETOS AO DIREITO DE FAMÍLIA**

Muitos são os princípios norteadores do direito das famílias que servem de parâmetro e auxílio para a interpretação normativa. Eles se encontram explícitos e implícitos na Constituição e possuem o mesmo grau de hierarquia no sistema jurídico.

Após a promulgação da Carta Magna de 1988, com o reconhecimento de manifestações familiares apontadas como atípicas desde então, os princípios constitucionais colaboraram grandiosamente para as estruturais mudanças sucedidas no Direito Civil de 2002, proporcionando uma maior visibilidade e regulamentação no Direito de Família.

O Código Civilista atual adota o sistema de cláusulas gerais, sendo preceitos subjetivos carentes de serem complementados por meio dos princípios, que são fontes secundárias, mas com eficácia normativa. Com a Constituição, muitos princípios foram incorporados no ordenamento jurídico, auxiliando na interpretação da lei e funcionando como alicerce para orientar as decisões.

Destarte, serão abordados aqui os mais importantes princípios norteadores das relações familiares e concernentes a multiparentalidade associada ao direito sucessório, dada a sua importância neste estudo.

## **Princípio da dignidade da pessoa humana**

Sendo um dos mais conhecidos princípios da Carta Magna e o mais universal de todos, inserido explicitamente no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é considerada um macroprincípio de onde se extraem outros de suma importância jurídica, já que não só garante proteção aos direitos e valores como a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a cidadania de cunho individual e coletivos tutelados pelo Estado, como também regula sua atuação, impedindo-o de praticar atos que violem a dignidade da pessoa humana, atentando-se que está ligada à ideia do que é justo e correto.

Entende-se que a dignidade da pessoa humana, dado o seu valor jurídico, possui conceito indeterminado, podendo ter fontes diversas de interpretação, ficando a cargo dos juristas e doutrinadores aplicá-lo conforme seu entendimento. Em que pese a falta de sua conceituação jurídica, na percepção do doutrinador Flávio Tartuce (2017, p. 781), a dignidade da pessoa humana deve ser utilizada dentro do contexto social vivido, ou seja, no caso concreto, a partir da realidade vivida pelo indivíduo.

Por possuir título de direito basilar, a dignidade da pessoa humana contribuiu efetivamente para as mudanças ocorridas nos institutos do Código Civil, já que, anteriormente, esse dispositivo legal protegia valores primitivamente de natureza patrimonial, contudo, sendo afastado quando se consagrou a ideia principal de proteção ao indivíduo.

Nesse diapasão, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira (201, p. 81), os novos modelos de família foram projetados com base na dignidade da pessoa humana, com aspiração à realização de seus integrantes. Desse modo, o vínculo afetivo passou a possuir o mesmo status do biológico, aplicando-se o referido princípio na proteção integral dos direitos das famílias, independentemente de sua origem e formação.

Com a instituição jurídica desse princípio na aplicação dos casos concretos, julgados de acordo com a realidade social vivida por muitos, surgiu a Repercussão Geral nº 622, colocando a paternidade socioafetiva e biológica num mesmo patamar e possibilitando o surgimento da multiparentalidade, que será estudada posteriormente, sendo utilizado como base a dignidade da pessoa humana.

Em síntese, o Direito de Família funciona como uma válvula propulsora da dignidade dos membros de determinado grupo familiar, unida com propósitos comuns e individuais, sendo, portanto, o norteador desse Direito. Consequentemente, observam-se os reflexos desse princípio, que elevam o valor da afetividade no campo jurídico e social, constituindo as novas entidades familiares existentes maiores valorizações.

## **Princípio da afetividade**

Por muito tempo, as famílias foram fundadas em torno do instituto jurídico do matrimônio, seguindo os ditames da época, que consagrava a legitimidade limitada

somente aos filhos concebidos daquela relação, com manifesta discriminação e defasagem de direitos para a prole advinda de outros meios.

Após constantes evoluções jurídicas, foram alcançadas as tutelas dos demais arranjos familiares e o respectivo reconhecimento dos filhos, nomeados naquele tempo por "ilegítimos", contudo, ainda tinham como base para esta filiação o vínculo genético entre as partes. Entretanto, como sabido, o Direito empenha-se para acompanhar as mutações sociais surgidas, observando, desse modo, uma ligação das pessoas pelo afeto, sendo esse sentimento considerado norteador e propulsor do Direito de Família, direito individual implícito no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal/1988, amparado como direito difuso, capaz de gerar vínculos parentais.

Entende-se que o afeto não pode ser confundido com o amor, já que o primeiro está intimamente ligado à integração e/ou interação entre os indivíduos, enquanto o segundo relaciona-se a vários sentimentos e emoções diferentes que dependerão de cada pessoa.

Mais do que garantir o direito dos indivíduos, o Estado assegura o direito ao afeto, considerado elemento caracterizador da união familiar que, como efeito, encontra-se conectado ao direito fundamental, contribuindo para as projeções pessoais dos cidadãos e criando meios de flexibilizar políticas públicas para que sejam conquistados, por óbvio, dentro dos limites legais.

O princípio da afetividade fundamenta e contribui para a estabilização das relações socioafetiva. É o reflexo de outro princípio, qual seja, a dignidade da pessoa humana, que como explicado no tópico anterior, permitiu a aplicação do primeiro de acordo com o contexto social vivido. Considera-se, conforme Barros (2.017), que o afeto é a união de duas ou mais pessoas que convivem de forma contínua com o propósito de unirem-se, formando uma família. Logo, devem ser consideradas como entidade familiar, tendo em vista a finalidade duradoura.

Apesar de estar implicitamente na Carta Magna e de forma explícita no Código Civil atual, a relevância do afeto nas análises jurídicas contribuiu para que essas não ficassem aquém das novas possibilidades inseridas na sociedade e aplicadas no âmbito legal, porquanto, sempre foi inerente ao ser humano, sendo reconhecida juridicamente a partir da necessidade do pluralismo familiar, vez que as mutações sociais necessitavam de um novo meio para expandir suas entidades familiares.

Desse modo, ainda que não esteja positivada, consegue-se extrair seus fundamentos a partir dos preceitos constitucionais dos artigos 226, §4º e 227, caput, §5º, §6º, que possibilitou a formação da entidade familiar por um dos pais e seus descendentes, incluindo os afetivos com o mesmo status e dignidade de família; assegurar o convívio familiar das crianças e adolescentes com primazia absoluta; a adoção, utilizando da afetividade para sua conclusão, possuindo direitos igualitários e por fim, a igualdade da prole, sem qualquer discriminação quanto a filiação.

No artigo 1.584, I e II e §5º do Código Civil encontra-se claramente a presença do princípio da afetividade:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (Grifo nosso).

Outrossim, o art. 1593 do Código Civil considera que o parentesco pode se dar de forma natural ou civil, resultando da consanguinidade ou outra "origem", sem especificar o último, recepcionando, desse modo, novos moldes familiares. Logo, o princípio da afetividade trouxe uma importante mudança social, moral e jurídica, visto que tem sido abarcado nas jurisprudências e pelos doutrinadores da área para auxiliar nas decisões associadas às relações socioafetivas e também de cunho sucessório, inexistindo predominância pelo vínculo genético sobre o afetivo.

## **Princípio da igualdade entre os filhos**

Como já mencionado no presente trabalho, a filiação sofreu muitas evoluções, onde anteriormente, nos moldes matrimoniais e patrimoniais, não eram garantidos aos filhos chamados de ilegítimos os mesmos direitos consagrados aos filhos legítimos. Somente após muitas mudanças legislativas, conquistaram seus direitos na mesma proporção por meio da constitucionalização do Direito de Família, dando por fim as odiosas designações impostas pelo Código Civil de 1.916.

Nesse sentido, o disposto no art. 227, §6º da Constituição Federal inovou quanto as diretrizes da filiação, proibindo qualquer menção discriminatória quanto a qualificação e classificação da prole proveniente do casamento ou não, pela adoção ou qualquer outro meio. Assim, nasceu o Princípio da Igualdade entre os Filhos, possuindo como prisma a isonomia entre os descendentes da família no instituto da filiação. Conforme redação constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Grifo nosso).

Na Constituição Cidadã de 1988, facilmente encontra-se respaldo para o emprego

desse princípio, tendo em vista que logo em seu artigo 1º, por meio do princípio basilar da dignidade da pessoa humana fundamentando o Estado Democrático de Direito, define no artigo 3º do mesmo livro, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, quanto aos direitos e garantias fundamentais, dispõe-se no art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção. Logo, inicialmente, mostra-se existente a proteção dos direitos igualitários para todos, antes mesmo de instituído o art. 226, §6º, decidindo o legislador por reafirmar tal direito, para que não houvesse dúvidas quanto à proteção dada a família.

Apesar de já abarcado constitucionalmente, o dispositivo civilista, em seu artigo 1.596, consagrou e reproduziu esse princípio, considerado fundamental no Estado Democrático de Direito, acompanhando a Carta Magna, promovendo os mesmos dizeres: "Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". (Grifo nosso)

Logo, o tipo de filiação não interessa mais para o direito, não havendo mais discriminação ou divisão sobre isso: se fruto do casamento, de relações extramatrimoniais ou adoção, se biológicos ou afetivos, não se limitando nos meios arcaicos conferidos pelas normas anteriores, vez que juridicamente possuem o mesmo grau de hierarquia em detrimento de qualquer direito onde envolva a entidade familiar onde é integrante.

## **DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE**

### **Da parentalidade socioafetiva**

Para entender sobre a multiparentalidade, antes faz-se necessário falar sobre a filiação/parentalidade socioafetiva, que surgiu após a consagração implícita do princípio da afetividade pela Constituição Federal, considerando-o direito fundamental, com a evidente desvinculação primordial do liame biológico. Tal preceito adveio do RE 898.060, com análise da Repercussão Geral nº 622, quando possibilitou o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Essa modalidade de filiação pauta-se pela essência do afeto, sentimento recíproco entre as partes da relação, que buscam igualmente a felicidade da família, o qual possui valor jurídico, transformando a parentalidade socioafetiva numa nova modalidade de família. Outrossim, Gagliano e Pamplona (2014, p. 639):

O que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva. Ou seja, situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica.

Por meio da chamada Teoria da Posse do Estado de Filho, respeitam-se os critérios de coexistência de base sociológica da filiação, como se filho fosse, caracterizada pela relação íntima, duradoura e recíproca, como nos casos em que figurada a parentalidade socioafetiva com padrastos e madrastas. Como revela Paulo Luiz Netto Lobo, no artigo publicado no IBDFAM, “[...] a posse de estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”.

Popularmente, é possível observar esse tipo de filiação em toda a sociedade, principalmente quando frases comuns como “Pai é quem cria” ou “Tal indivíduo é meu/minha pai/mãe do coração”, percebe-se que a afetividade, ao lidar com valores subjetivos, é acolhida pela sociedade brasileira, ainda que sem conhecê-la, considerando um cidadão que não possui nenhum elo genético, como se tivesse determinado grau de parentesco.

Aqui, a base da família é essencialmente a afetividade, composta pelos sentimentos de amor, carinho e consideração fraterna entre as partes que compõem aquele meio familiar, pois, sobretudo, são unidos pela relação paterno-filial e pela busca da felicidade naquele meio, causando efeitos no registro da pessoa natural.

Destaca-se que, no dispositivo civilista, encontra-se o art. 1.593, que dispõe os meios em que são possibilitam o parentesco. “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (Grifo nosso)

Em que pese constar nesse artigo “outra origem”, podendo gerar dúvidas e, evidentemente, lacunas, mostra-se que tal Código abre margem para outros tipos de filiação que poderão ocorrer eventualmente, como a parentalidade socioafetiva, multiparentalidade, entre outras.

Para restar configurado o reconhecimento do vínculo afetivo, necessário se faz que esteja presente à posse desse estado de filiação, que se consubstancia em uma relação de afeto, íntima e duradoura, que seja exteriorizada perante a sociedade e por ela reconhecida como tal, em razão do comportamento e o tratamento entre os envolvidos que, além de tudo, devem exercer também os direitos e obrigações da relação paterno/filial, devendo ainda ser constatada a vontade das partes.

## **Da multiparentalidade**

A multiparentalidade surgiu após a observância de uma nova estrutura familiar antes não tutelada juridicamente, trazida à tona após a mudança de critérios de paternidade, sendo uma extensão e consequência jurídica da parentalidade socioafetiva, com características próprias, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Configurada por meio do RE 898.060, do Supremo Tribunal Federal, a partir da análise da Repercussão Geral 622, que reconheceu a parentalidade socioafetiva e em seguida deu possibilidade jurídica à multiparentalidade, firmando como tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento

do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (grifo nosso).

Ademais, quando fixada a tese da supracitada Repercussão, Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 433-434) levantou algumas questões que devem ser consideradas a fim de evitar lacunas:

Apesar das inúmeras controvérsias, vem sendo debatida a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva sem afastar a filiação biológica. Tal situação tem sido reconhecida como a "Multiparentalidade" e tem dividido os juristas, sobretudo no que se refere à produção de efeitos desse duplo reconhecimento.

Nessa esteira, consolidada pela existência de pais biológicos e afetivos num só grupo familiar e desestabilizando a dualidade parental baseada na "verdade biológica", possibilitou a múltipla paternidade/maternidade, constatando-se a duplicidade de vínculos afetivos e biológicos, sem que um precise excluir o outro para se ver configurado, já que de forma clara e objetiva o STF declarou não ver o ordenamento jurídico impossibilitado de reconhecer ambos os vínculos.

O Recurso Extraordinário julgado quebrou mais paradigmas associados ao parentesco, visto que, nessa entidade familiar, o afeto recíproco e amor entre as partes ligadas pelos vínculos genéticos e afetivos é o que compõe a relação, enquanto, anteriormente, a família vivia em seus moldes limitados, constituídos por grupos sociais com características comuns, sendo, portanto, o princípio da afetividade o núcleo definidor dessa entidade familiar eudemonista e o elemento subjetivo que passa a ser tutelado pelo Estado, que busca a felicidade entre seus membros.

Em tempo, foi editado o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal para o referido dispositivo legal, momento em que dispôs que a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil e logo, status de filho.

Ademais, destaca-se, que o art. 226 da Constituição Federal, ao dispor a proteção da família, sem especificá-la aos moldes existentes, via de consequência, dá margem para o reconhecimento da multiparentalidade, vez que essa se mostra como nova modalidade familiar.

Ao dispor sobre o assunto, Christiano Cassettari (2015, p. 170-171), citando o entendimento de Ana Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, assim escreveu:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe a fim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

Nessa baila, ao se adequar o tema com os princípios aqui estudados, entende-se que não há nenhuma predominância de um vínculo sobre o outro e os princípios norteadores do direito de família igualam aos filhos biológicos, garantindo a eles os mesmos direitos e tratamento. Logo, entende-se que isto abrange o direito sucessório. Porém, não se deve levar a multiparentalidade como evento casuístico, mas com modificações formais no assento de nascimento da pessoa natural, como ocorre na parentalidade socioafetiva. Sobre o assunto, novamente Christiano Cassettari (2015, p. 215) entendeu:

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas.

Não obstante, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), no 9º Enunciado publicado sobre a multiparentalidade, manifestou que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Assim, se a multiparentalidade gera efeitos jurídicos no registro civil, fazendo que com os indivíduos se tornem filhos, pais/mães, perante a lei, via de consequência, são legitimados para compor como sujeitos de direitos e obrigações concernentes àquela relação.

Ao final, possibilita-se afirmar que a criação de um indivíduo, baseada nas relações afetivas e biológicas em conjunto, reconhecida juridicamente o estado de posse dos filhos afetivos, tem por consequência usufruir tudo o que aquele lhe oferece, como o uso do nome, a consideração pela sociedade, bem como seu reconhecimento perante a ela, que ocorre por meio da manifestação de vontade que, após juridicamente declarada a formação voluntária da parentalidade, não poderá ser rompida, conforme o Enunciado nº 339 do Conselho da Justiça Federal.

## O DIREITO SUCESSÓRIO

No que concerne às normas regulamentadoras das questões atinentes ao patrimônio de uma pessoa, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, parágrafo XXX, assegura o direito à herança, sendo reconhecido no ordenamento jurídico de duas formas de sucessão: a) os inter vivos, que trata da transmissão de bens, cessão de crédito nos contratos, sendo proibidos os pactos sucessórios sobre a herança de pessoa viva, conforme artigo 426, do Código Civil; e b) causa mortis, em que ocorre a transmissão em razão da ocorrência da morte de uma pessoa deixando bens, provando-se o fato com o atestado de óbito, sendo tal morte apenas possível quanto a pessoa física. Tais

normas cuidam da transmissão dos bens, direitos, obrigações aos herdeiros em razão da morte do autor da herança. Portanto, sobre tal evento, deve-se abordar como ocorreria a transmissão quando envolver multiparentalidade, qual seria a organização estrutural pertinente para o caso.

Contido no Livro V do Código Civil de 2.002, o Direito Das Sucessões, em seu artigo 1.784, assim contempla: "Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Em seguida, no artigo 1.788 do mesmo Códex, define-se que, se o indivíduo vier a falecer sem deixar testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos, ocorrendo o mesmo quanto aos bens que não forem relacionados no testamento, e na falta de sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. Nessa esteira, constam dois tipos de herdeiros: os testamentários e os legítimos, que serão beneficiados em decorrência da lei. Os herdeiros legítimos dividem-se em necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro) e facultativos (colaterais até 4º grau).

O artigo 1.789 do código civilista comprehende que, na existência de herdeiros necessários, os bens só poderão ser dispostos até a metade, e, na falta de testamento, prevista legalmente, existe uma ordem de vocação hereditária, a qual deverá ser respeitada, conforme consta no artigo 1.829 do mesmo código:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

A ordem supracitada é a que deve ser seguida para fins de recebimento de herança, havendo preferência dos descendentes em concorrência com o cônjuge, respeitando a regra da presunção de afetividade em razão do alto grau de parentesco, proximidade e afeto do de cujus com os herdeiros, fazendo com que esses sejam beneficiados primeiramente, sendo seguida a ordem de vocação hereditária em sua falta.

O presente código trata também das possibilidades de exclusão da sucessão no art. 1.814, quando o ato do agente legitimado a receber a herança prejudicar de alguma forma o autor do patrimônio:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniuosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em

crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Assim, os herdeiros são passíveis de serem excluídos da sucessão quando alguns de seus atos se enquadrarem em dos casos contidos no supracitado texto legal.

Desse modo, mostra-se inequívoco, nesse estudo, o direito dos filhos sobre a herança dos genitores, porquanto estão contemplados como herdeiros legítimos necessários em razão da descendência. Ainda que a norma civil trate de maneira genérica sobre os filhos, não especificando vinculação, considera-se com base nos princípios o direito de todos os filhos, independentemente de sua origem, impondo, outrora, a ordem de vocação hereditária aos herdeiros mais próximos, com a posterior exclusão dos graus mais remotos para recebimento da herança.

## **Da multiparentalidade à luz do Direito Sucessório**

Como mencionado no tópico anterior, os descendentes, ora considerados filhos, possuem direito sobre a herança dos pais, garantida pelo artigo 5º, parágrafo XXX, da Constituição Federal. Contudo, as dúvidas aqui permeadas giram em torno sobre a sucessão, como quando um indivíduo possuir dualidade de pais e mães concomitantemente, em razão dos vínculos afetivos e biológicos, podendo ser dois pais e duas mães, uma mãe e dois pais, ou vice-versa, restando configurada a multiparentalidade. Assim, as incertezas sobre como ficaria a partilha dos bens quando o pai socioafetivo também possuir filhos biológicos e se há prevalência de um tipo de filiação sobre o outro também serão esclarecidas nesse tópico.

Como ressaltado nos tópicos anteriores sobre os princípios norteadores do Direito de Família, o Princípio da Igualdade entre os Filhos, de cunho constitucional, pauta-se sobre a não prevalência de um vínculo biológico sobre o afetivo e vice-versa. A partir disso, encontrando-se respaldo jurídico no artigo 227, §6º da Carta Magna, que assim diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.  
(Grifo nosso)

Tal norma constitucional foi ressaltada pelo Código Civil de 2.002, em seu artigo 1.596, em seus mesmos dizeres, reafirmando os direitos da filiação, independentemente

de sua origem.

Assim, demonstra-se claramente a presença do Princípio da Igualdade Entre os Filhos que, a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consegue ser plenamente efetivado, em razão do tratamento isonômico dado a todos os sujeitos daquela relação que se encontram num mesmo patamar filiatório, demonstrada a diferença somente quanto ao vínculo que une pais e filhos, contudo, não sendo importante para o Direito o tipo de elo, somente resguardar seus plenos direitos.

O supracitado artigo 227, evidentemente, demonstra que os efeitos produzidos se estendem a todos os campos, inclusive o patrimonial, dando fim a qualquer discriminação ora existente, atribuindo a todos os filhos, sejam biológicos, afetivos e adotados o direito à herança. Outrossim, consta do art. 1.834, do Código Civil que “Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”. Ocorre que o mesmo artigo constitucional equipara os filhos biológicos aos adotivos quando de sua criação, podendo, contudo, ser ampliado para os outros tipos de filiação hoje existentes, como a multiparentalidade, estendendo-se a ideia que os filhos podem concorrer na herança de seus genitores, sejam biológicos ou afetivos.

Aqui, com o intuito de não se limitar apenas ao transscrito em lei, não se omitindo quanto aos tipos familiares hoje existentes, aplica-se a analogia para abranger todas as lacunas ainda existentes.

Quanto ao Recurso Extraordinário que ensejou a Repercussão Geral nº 622, colaciona-se o voto de Luiz Fux<sup>1</sup>:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6a. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7).

A partir desse entendimento majoritário, comprehende-se que o direito à herança garantido constitucionalmente aplica-se em consonância ao princípio da igualdade entre os filhos, entendendo seus efeitos após a morte do genitor, efetivando ao máximo todos os efeitos jurídicos advindos da multiparentalidade.

1 Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

Ainda sobre os efeitos dessa modalidade familiar, com a inclusão do nome de mais de um genitor(a) no registro civil, o sujeito passa a possuir direitos sucessórios equivalentes a todos os outros filhos, recebendo o mesmo quinhão, independentemente do tipo de vínculo que os une, pois, apesar de a legislação não tratar a pluriparentalidade de forma clara, não demonstra, de igual modo, nenhuma oposição quanto sua aplicação, não vedando esse tipo familiar na sucessão. Para Neiva Cristina de Araújo (2015, p. 11):

Portanto, apesar do ideal ser a efetiva proteção às novas espécies de família e de filiação em um estatuto condizente à realidade contemporânea, não pode o jurista se omitir quanto a elas por não estarem expressas em nenhum diploma legal, sob pena de injustiça, devendo interpretar analogicamente as regras dispostas à adoção e aplicar a igualdade dos filhos a todos aqueles que neste posto fazem jus pois se alguém toma posse do estado de pai para com uma criança que não é sua cria biológica é porque a consanguinidade não importa, não restando que sejam as preocupações de cunho patrimonial sobrepostas ao afeto.

A legislação, apesar de não cuidar da multiparentalidade em texto legal próprio, deve se ater aos casos concretos, observando o preenchimento de todos os pré-requisitos para sua configuração, evitando-se um possível enriquecimento ilícito por parte dos filhos socioafetivos que pretendem tão somente o reconhecimento da filiação para fins patrimoniais.

Quando a sucessão for decorrente do falecimento do filho socioafetivo, a herança que dele vier deverá ser partilhada nos moldes do art. 1.836, §1º e §2º do Código Civil, que assim define:

Art. 1.836. Na falta de descendentes são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Portanto, entende-se que, igualmente, na sucessão do filho socioafetivo que não deixar descendentes, a herança será partilhada nesses moldes, recebendo os pais biológicos e socioafetivos de modo equivalente.

Assim, como demonstrado, os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos que todos os filhos, sem distinção, recebendo na mesma proporção ao que couber ao biológico. Diante disso, fica a cargo das jurisprudências, após análise dos princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, garantir os direitos sucessórios na multiparentalidade, a partir da inclusão dos pais socioafetivos no registro civil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito de Família é manifestamente mutável, atentando-se ao ordenamento jurídico ao que advém dos fatos sociais, moldando-se conforme o contexto fático vivenciado. Por isso, vem expressivamente transformando as estruturas familiares desde o Código Civil de 1.916, onde os agrupamentos de pessoas se davam por questões econômicas e patrimoniais, sendo transformado desde então, demonstrando uma evidente vitória jurídica-social.

No que se refere ao instituto da filiação, foi realizada uma análise de sua evolução do Código Civil Beviláqua (1.916) até o código atual e, da mesma maneira, das lacunas ainda existentes no Código Civil. Foram abordados, também, os princípios norteadores do Direito de Família, como Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade, da Igualdade entre os Filhos, considerados preceitos normativos de ordem obrigatória, com aplicação em prol do funcionalismo jurídico nos casos concretos em que for comprovada a pluriparentalidade.

Trouxe ainda a análise da Repercussão Geral nº 622, do Supremo Tribunal Federal o RE. 898.060, que entendeu sobre a possibilidade de duplicidade de vínculos concomitantes no registro civil do indivíduo que possui tanto o vínculo sanguíneo quanto o afetivo, não havendo nenhuma predominância de um sobre o outro, vez que se complementam, sem a necessidade de exclusão de um para possuir o outro.

Outrossim, a multiparentalidade, ainda que pouco conhecida pela sociedade, tal qual os direitos dela decorrentes, é uma formação familiar muito presente no cenário brasileiro, vez que, atualmente, as relações são oriundas do afeto entre as partes, que se tornam filhos legítimos a partir do seu reconhecimento na esfera legal, sendo garantidos a eles os mesmos direitos que os filhos consanguíneos dos pais socioafetivos, em razão da observância do Princípio da Igualdade Entre os Filhos.

Desse modo, para o direito, após ver reconhecida a multiparentalidade, os efeitos jurídicos começam desde logo, como na sucessão, que conforme art. 1.829 do Código Civil, os herdeiros legítimos são chamados para a ordem de vocação hereditária. Apesar do texto legal ser omissivo, por interpretação analógica, incluem-se os filhos socioafetivos, que por sua vez terão direito tanto na sucessão dos pais biológicos quanto daqueles advindos da relação baseada na afetividade.

Por fim, apesar de muitas conquistas, ainda resta verificada a multiparentalidade na letra de lei. Por quanto, não se encontra no ordenamento jurídico, sendo utilizados princípios e interpretações dos casos concretos para vê-la reconhecida, um passo importantíssimo garantido a sociedade em seu âmbito familiar, que se vê preenchido diariamente pelas relações afetivas.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. Do direito sucessório ante a pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Arau%CC%81jo-e-Barbosa-civilistica.com-a.4.n.2.20152.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

BARROS, Sérgio Resende. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). A tutela constitucional do afeto. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: FAMÍLIA E DIGNIDADE HUMANA. 5., 2006. Anais [...]. São Paulo, IOB Thompson, 2006. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/57.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/57.pdf). Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Código Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Presidência da República. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Resolução Nº 175. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-resolucao-n-175-de-14-de-maio-de-2013/>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF: Presidência da República, 1949. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/l0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev. atual. e ampl. 3. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. vol. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. v. 6-7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FUX, Luiz. Minuta de voto - paternidade socioafetiva. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Manual de Direito Civil. Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2017

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. Instituto Brasileiro de Direito da Família - IBDFAM, maio. 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+para+a+sociedade#:~:text=No%20Brasil%2C%20vemos%20que%20a,%2C%20matrimonializada%2C%20heteroparental%20e%20biol%C3%B3gica.&text=A%20Lei%206015%2C%20que%20autoriza%20o%20div%C3%B3rcio%2C%20%C3%A9%20de%201977>. Acesso em: 20 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. Vol. 9. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novas. Dos filhos havidos fora do casamento. Jus.com.br, mar. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/528/dos-filhos-havidos-fora-do-casamento>. Acesso em: 12 set. 2020.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Direito de família. Vol. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. vol. 5. 25. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito de família. 28. ed. rev. e atual. Francisco José Cahali; de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo, SP: Saraiva, 2004, v. 6.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. Curso de Direito Civil. Volume 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 20 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Recurso Extraordinário – RE 898.060 SÃO PAULO. RELATOR: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 22/09/2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Recurso Extraordinário – RE 898.060 São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 22 de setembro de 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/247118/o-reconhecimento-da-dupla-paternidade-pelo-stf-e-seus-reflexos>. Acesso em: 20 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. Direito em debate, v. 17, n. 31, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>. Acesso em: 16 out. 2020.